

**XII ENCONTRO INTERNACIONAL DO  
CONPEDI BUENOS AIRES –  
ARGENTINA**

**DIREITO AMBIENTAL E SOCIOAMBIENTALISMO II**

**JOSÉ CLAUDIO JUNQUEIRA RIBEIRO**

**JOSEMAR SIDINEI SOARES**

**JACSON ROBERTO CERVI**

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte deste anal poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

**Diretoria - CONPEDI**

**Presidente** - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

**Diretora Executiva** - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - UNIVEM/FMU - São Paulo

**Vice-presidente Norte** - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

**Vice-presidente Centro-Oeste** - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

**Vice-presidente Sul** - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

**Vice-presidente Sudeste** - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

**Vice-presidente Nordeste** - Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

**Representante Discente:** Prof. Dra. Sinara Lacerda Andrade - UNIMAR/FEPODI - São Paulo

**Conselho Fiscal:**

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - ESDHC - Minas Gerais

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM - Rio de Janeiro

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - Ceará

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR - São Paulo

**Secretarias**

**Relações Institucionais:**

Prof. Dra. Daniela Marques De Moraes - UNB - Distrito Federal

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM - São Paulo

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie - São Paulo

**Comunicação:**

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - Paraíba

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro - UNOESC - Santa Catarina

**Relações Internacionais para o Continente Americano:**

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

**Relações Internacionais para os demais Continentes:**

Prof. Dr. José Barroso Filho - ENAJUM

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - São Paulo

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - Paraná

**Eventos:**

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - Minas Gerais

Profa. Dra. Cinthia Obladen de Almendra Freitas - PUC - Paraná

Profa. Dra. Livia Gaigner Bosio Campello - UFMS - Mato Grosso do Sul

**Membro Nato** - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UMICAP - Pernambuco

D597

Direito Ambiental e Socioambientalismo II [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Jacson Roberto Cervi; José Claudio Junqueira Ribeiro; Josemar Sidinei Soares. – Florianópolis: CONPEDI, 2023.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-761-8

Modo de acesso: [www.conpedi.org.br](http://www.conpedi.org.br) em publicações

Tema: Derecho, Democracia, Desarrollo y Integración

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direito ambiental. 3. Socioambientalismo. XII Encontro Internacional do CONPEDI Buenos Aires – Argentina (2: 2023 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



# **XII ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI BUENOS AIRES – ARGENTINA**

## **DIREITO AMBIENTAL E SOCIOAMBIENTALISMO II**

---

### **Apresentação**

#### **APRESENTAÇÃO**

O XII Congresso Internacional do CONPEDI, realizado em Buenos Aires, Argentina, durante os dias 12 a 14 de outubro de 2023, nas dependências da Universidade de Buenos Aires, proporcionou o encontro de pesquisadores de todo o Brasil, bem como da Argentina, Uruguai e Paraguai.

Ao promover a internacionalização de pesquisas qualificadas, o Evento contou com mais de mil inscrições e a apresentação de centenas de trabalhos. Nesse contexto, o Grupo de Trabalho DIREITO AMBIENTAL E SOCIOAMBIENTALISMO II, coordenado pelos professores Dr. José Claudio Junqueira Ribeiro, da Escola Superior Dom Helder Câmara, Dr. Josemar Sidinei Soares, da Universidade do Vale do Itajaí e Dr. Jacson Roberto Cervi, da Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões, Campus de Santo Ângelo, contou com vinte e um trabalhos, apresentados em três blocos, intercalados por momentos de debate.

No primeiro bloco, o trabalho de Rogério Ponzi Seligman, sobre “PATRIMÔNIO CULTURAL E SUSTENTABILIDADE”, demonstra a conexão do patrimônio cultural com a sustentabilidade em todas as suas dimensões. O artigo de Júlia Massadas, “SEGUINDO O ZIGUE-ZAGUE: O CONCEITO DE PRECAUÇÃO NO DIREITO AMBIENTAL BRASILEIRO ENTRE A IRRELEVÂNCIA E O EXAGERO”, trabalha as (in)definições e (in)consistências do princípio da precaução (PP). Em “RESÍDUOS ELETROELETRÔNICOS: PROTAGONISTAS NA POLÍTICA DE LOGÍSTICA REVERSA?”, os autores José Claudio Junqueira Ribeiro, Meirilane Gonçalves Coelho e Caio Lucio Montano Brutton, investigam a questão das obsolescências e o aumento da geração de resíduos eletroeletrônicos, o que demanda novas práticas empresariais baseadas no ESG – Environmental, Social and Governance. Já Joana Silvia Mattia Debastiani, João Luis Severo Da Cunha Lopes, Débora Bervig, investigam “A EFETIVAÇÃO DO DIREITO AO SANEAMENTO BÁSICO COMO GARANTIA DE OBSERVÂNCIA DO MÍNIMO EXISTENCIAL ECOLÓGICO”, enquanto direito-garantia à luz do princípio da dignidade da pessoa humana. Evandro Regis Eckel, Ricardo Stanziola Vieira e Dalmir Franklin de Oliveira Júnior, no artigo “CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE E POPULAÇÕES

TRADICIONAIS: AS UNIDADES DE CONSERVAÇÃO RESEX E RDS”, analisam as especificidades e a importância das categorias de unidades de conservação de uso sustentável denominadas Reserva Extrativista (RESEX) e Reserva de Desenvolvimento Sustentável (RDS), concebidas em razão da presença de população considerada tradicional nessas áreas. Ainda, Bruna Ewerling aborda “O USO DO BLOCKCHAIN NO MERCADO DE CRÉDITO DE CARBONO: UMA BUSCA PELA REDUÇÃO DOS IMPACTOS DAS MUDANÇAS CLIMÁTICAS”, concluindo que a aplicabilidade desta tecnologia no mercado de crédito de carbono auxilia a efetividade das negociações.

Após um momento de debates, deu-se seguimento as apresentações. José Otávio Venturini de Souza Ferreira , Raul Miguel F. O. Consoletti, no artigo “PAGAMENTO POR SERVIÇOS AMBIENTAIS: ESSENCIALIDADE (OU NÃO) DO CRITÉRIO ÁREA”, analisa como o princípio do protetor-recebedor, foi recentemente disciplinado pela Lei Federal nº 14.119 /2021. “A INTRODUÇÃO DO TRIGO GENETICAMENTE MODIFICADO NO BRASIL E O DIREITO DOS AGRICULTORES: UMA ANÁLISE A PARTIR DA OBRA CINEMATOGRÁFICA “UMA VOZ CONTRA O PODER”, de autoria de Jéssica Garcia Da Silva Maciel , Marcos Paulo Andrade Bianchini , William Julio Ferreira, tem por base o debate empreendido em torno na introdução do trigo GM HB4 no Brasil e suas principais ameaças. Já em “ESTADO AMBIENTAL DEMOCRÁTICO DE DIREITO E O DANO À AGROBIODIVERSIDADE: REFLEXÕES SOBRE A CONTAMINAÇÃO DAS SEMENTES CRIOULAS POR TRANSGÊNICOS NA SOCIEDADE DE RISCO”, de Elienai Crisóstomo Pereira e Eduardo Gonçalves Rocha, demonstra como a contaminação genética das sementes crioulas por variedades transgênicas, ao gerar riscos agroambientais, compromete a concretização do Estado Ambiental Democrático de Direito. Em “O DIREITO FUNDAMENTAL AO AMBIENTE E A FUNÇÃO (ECO)SOCIAL DA PROPRIEDADE”, Lucas Bortolini Kuhn discute a relação entre o direito fundamental ao ambiente preservado e equilibrado e a função social da propriedade. Na sequência, Lucas De Souza Lehfeld, Juliana Helena Carlucci e Neide Aparecida de Souza Lehfeld, enfrentam o tema “O TEMPO DO DIREITO E O DO MEIO AMBIENTE: O RISCO DE DISCRONIA ENTRE OS “TEMPOS” NOS TRIBUNAIS SUPERIORES”, a partir da obra de François Ost, ressaltando a importância do princípio da solidariedade na seara ambiental. Lorene Raquel De Souza, Marcia Dieguez Leuzinger e Paulo Campanha Santana, trabalham a temática do “ESGOTAMENTO SANITÁRIO: ARCABOUÇO LEGAL, TRANSVERSALIDADE DE DIREITOS E ENTRAVES A SUA UNIVERSALIZAÇÃO NA ÁREA RURAL”, destacando que o problema pode ser equacionado com boas práticas, a exemplo dos sistemas autônomos individuais de tratamento de esgoto doméstico. Em conclusão deste segundo bloco, Camila Marques Gilberto, Mateus Catalani Pirani e Adriana Machado da Silva, discorrem sobre “AS LIÇÕES QUE OS POVOS ANCESTRAIS TÊM A ENSINAR AO MUNDO”, através da

análise do Caso do Povo Indígena Xucuru vs. Brasil, sentenciado em 05 de fevereiro de 2018 pela Corte Interamericana de Direitos Humanos.

O último bloco foi inaugurado com o momento de debates dos trabalhos apresentados no bloco anterior. Na sequência, foi retomada a apresentação dos trabalhos com “ECONOMIA VERDE E EFICIÊNCIA ENERGÉTICA NO ORDENAMENTO JURÍDICO DO BRASIL: ANÁLISE DO PL 412/22 DO SENADO FEDERAL”, de Livia Oliveira Guimarães, Talissa Truccolo Reato e Daniel de Souza Vicente, análise a regulação do mercado de carbono voluntário no Brasil. Na sequência, Guilherme Marques Laurini, João Victor Magalhães Mousquer, realizam algumas “REFLEXÕES A RESPEITO DO PENSAMENTO POLÍTICO AMBIENTAL: CRISE ECOLÓGICA COMO CONDIÇÃO DE EMERGÊNCIA DE UM NOVO SUJEITO REVOLUCIONÁRIO”, concluindo que a radicalidade antiliberal e anticapitalista é um pressuposto essencial para uma ecologia real e emancipada da influência do capital. Em “DESENVOLVIMENTO E PLANEJAMENTO URBANO SUSTENTÁVEL: INSTRUMENTOS JURÍDICOS E O PAPEL DO DIREITO AMBIENTAL”, Brychtn Ribeiro de Vasconcelos, Luziane De Figueiredo Simão Leal, refletem sobre o cenário ambiental da sustentabilidade urbana, avaliando a importância das normas do Direito Ambiental no delineamento de caminhos para o desenvolvimento urbano sustentável. Já Leticia Spagnollo, Cleide Calgaro e Marcos Leite Garcia investigam a “SOCIEDADE DE CONSUMO VERSUS OBSOLESCÊNCIA PROGRAMADA: OS PROBLEMAS SOCIOAMBIENTAIS E OS DESAFIOS DO DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL DA AGENDA 2030”, sob o viés da prática da obsolescência programada, sugerindo a necessidade de uma maior regulação de determinados setores do mercado. Em “DIREITO HUMANO À ÁGUA POTÁVEL E O USO DE AGROTÓXICOS NO BRASIL”, Jacson Roberto Cervi propõe alternativas que orientem a atividade agrícola e a produção de alimentos no Brasil, de modo a compatibilizar desenvolvimento econômico com preservação ambiental, segurança alimentar e qualidade de vida. Por fim, Amanda Costabeber Guerino, Jerônimo Siqueira Tybusch e Isadora Raddatz Tonetto, enfrentam a questão do “O MERCADO DE CRÉDITO DE CARBONO NO BRASIL E A ILUSÃO DO DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL E DA SUPERAÇÃO DO PENSAMENTO ABISSAL”, a partir da epistemologia desenvolvida por Boaventura de Sousa e Santos, sob viés crítico, analisando se os objetivos do Protocolo de Kyoto ainda podem ser considerados instrumentos de mitigação dos efeitos da injustiça ambiental. Por fim, foi oportunizado o debate dos trabalhos desse último bloco.

OS COORDENADORES.

# PATRIMÔNIO CULTURAL E SUSTENTABILIDADE

## CULTURAL HERITAGE AND SUSTAINABILITY

Rogério Ponzi Seligman <sup>1</sup>

### Resumo

A sustentabilidade é princípio constitucional de natureza multidimensional, composto pelas dimensões econômica, ambiental, social, ética e jurídico-política. Constitui novo paradigma voltado à concretização de um desenvolvimento material e imaterial de forma solidária, inclusiva, limpa, ética e eficiente, ancorada no princípio da dignidade da pessoa humana e no direito ao bem-estar das presentes e futuras gerações. O patrimônio cultural alcança os bens de natureza material e imaterial, constitui direito fundamental e se insere em uma concepção holística de meio ambiente. O objetivo do artigo é evidenciar a conexão do patrimônio cultural com a sustentabilidade em todas as suas dimensões. O resultado da pesquisa demonstra a potencialidade do patrimônio cultural de promover inclusão social, geração e distribuição de riqueza e ao mesmo tempo espelhar a memória e a identidade dos grupos que compõem a sociedade nacional, inspirando uma convivência ética e solidária, também no nível intergeracional e concretizando normas e postulados de natureza constitucional. Utilizou-se método indutivo e técnica de pesquisa legislativa e bibliográfica.

**Palavras-chave:** Sustentabilidade, Direitos fundamentais, Agenda 2030 para o desenvolvimento sustentável, Meio ambiente cultural, Patrimônio cultural

### Abstract/Resumen/Résumé

Sustainability is a constitutional principle of a multidimensional nature, comprising economic, environmental, social, ethical and legal-political dimensions. It constitutes a new paradigm aimed at achieving material and immaterial development in a supportive, inclusive, clean, ethical and efficient manner, anchored in the principle of human dignity and the right to well-being of present and future generations. Cultural heritage encompasses goods of a material and immaterial nature, constitutes a fundamental right and is part of a holistic conception of the environment. The objective of the article is to highlight the connection between cultural heritage and sustainability in all its dimensions. The result of the research demonstrates the potential of cultural heritage to promote social inclusion, generation and distribution of wealth and, at the same time, mirror the memory and identity of the groups that make up the national society, inspiring an ethical and solidary coexistence, also at the intergenerational and implementing norms and postulates of a constitutional nature. An inductive method and a legislative and bibliographical research technique were used.

---

<sup>1</sup> Mestrando em Ciência Jurídica pela Universidade do Vale do Itajaí - Univali Promotor de Justiça no Ministério Público de Santa Catarina

**Keywords/Palabras-claves/Mots-clés:** Sustainability, Fundamental rights, 2030 agenda for sustainable development, Cultural environment, Cultural heritage

## **Introdução**

O presente trabalho tem por objetivo aprofundar uma visão do patrimônio cultural por um prisma de sustentabilidade e demonstrar suas conexões. A sustentabilidade é apresentada como essência de um novo paradigma voltado à concretização de um desenvolvimento material e imaterial de forma solidária, inclusiva, limpa, ética e eficiente, ancorada no princípio da dignidade da pessoa humana e no direito ao bem-estar, tendo por referencial teórico o pensamento de Juarez Freitas.

No desenvolvimento do texto, buscar-se-á descortinar o percurso de conformação da ideia de um desenvolvimento sustentável, a desaguar em um conceito multidimensional de sustentabilidade. Abordar-se-á o tratamento constitucional do patrimônio cultural, que ganhou em 1988 contornos abrangentes, sendo constituído por bens de natureza material e imaterial e configurando direito fundamental. Finalmente, far-se-á o cotejo dialógico entre as categorias estudadas, buscando evidenciar, por uma perspectiva multidimensional, uma abordagem sustentável do patrimônio cultural.

Empregou-se o método indutivo, caracterizado pela pesquisa e identificação das partes de um fenômeno e sua reunião com vistas a ter uma percepção ou conclusão geral (Pasold, 2018, p. 95).

Utilizou-se a técnica de pesquisa bibliográfica.

### **1 Rumo à sustentabilidade**

O processo de industrialização e a exploração da natureza em escala global produziu graves impactos ambientais. O esgotamento dos recursos naturais, a contaminação dos recursos hídricos, a perda de biodiversidade, a superconcentração populacional de forma precária em áreas urbanas, as mudanças climáticas e a escassez de água potável estão entre os fatores que colocam em xeque a própria sobrevivência da espécie humana.

Agravam, ademais, históricos problemas econômicos e sociais. São exemplos a desigualdade social e o aprofundamento da miséria, a fome, o desemprego e a informalidade, a mortalidade infantil e os deslocamentos populacionais.

Como decorrência dessa percepção pode ser apontada a realização, desde as últimas três décadas do século XX, de conferências mundiais sobre meio ambiente, que levaram ao desenvolvimento do Direito Ambiental e ao aprofundamento da concepção de desenvolvimento sustentável. A Conferência Mundial sobre Meio Ambiente de Estocolmo, em 1972, consagrou o direito ao ambiente como direito fundamental e teve por importante consequência a constitucionalização do próprio Direito Ambiental em muitos países (Garcia, 2015, p. 8).

Na Conferência Mundial sobre o Meio Ambiente e Desenvolvimento, em 1992, no Rio de Janeiro (ECO 92), adotou-se a agenda 21, com o objetivo de implantação do desenvolvimento sustentável, constituindo ousada tentativa de promover, em escala planetária, um novo padrão de desenvolvimento, conciliando métodos de proteção ambiental, justiça social e eficiência econômica (Garcia, 2015, p. 17).

No Relatório Brundtland, de 1987, elaborado pela Comissão Mundial sobre o Meio Ambiente e Desenvolvimento, criado em 1983 pela Assembleia das Nações Unidas, por primeira vez foi empregado o conceito de desenvolvimento sustentável, como possibilidade de se desenvolver sem degradar de modo excessivo e insustentável o planeta, com foco nas gerações presentes e futuras (Gomes; Ferreira, 2018, p. 159).

Foi na Terceira Conferência Mundial para o Desenvolvimento Sustentável (Rio + 10), em 2002, em Johannesburg, África do Sul, que houve, segundo Garcia, a integração entre os três grandes componentes da sustentabilidade: o social, o econômico e o ambiental (2015, p. 18).

Em 2012, no Rio de Janeiro, a Rio + 20 apresentou um avanço epistemológico no conceito do desenvolvimento sustentável, apontando para a tendência de alavancar o desenvolvimento sustentável com a economia verde e com a erradicação da pobreza (Gomes; Ferreira, 2018, p. 160).

Na Cúpula das Nações Unidas sobre o Desenvolvimento Sustentável, em 2015, na Cidade de Nova Iorque, os países-membros das Nações Unidas adotaram a Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável, contendo um conjunto de 17 Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) e 169 Metas, construídos a partir dos resultados da Rio + 20. Os ODS, que se pretendem universais, integrados e indivisíveis, mesclando as dimensões econômica, social e ambiental do desenvolvimento sustentável, e as respectivas metas buscam assegurar os direitos humanos para todos, acabar com a pobreza, lutar contra a desigualdade e a injustiça, além de enfrentar outros desafios da contemporaneidade (Organização das Nações Unidas, 2015).

Não se olvide, ainda, da Nova Agenda Urbana, adotada na Conferência das Nações Unidas sobre Habitação e Desenvolvimento Urbano Sustentável (Habitat III), realizada em Quito (Equador), em 2016. O documento propõe à comunidade internacional a reconsideração dos sistemas urbanos e da forma física dos espaços urbanos com o objetivo de construir um futuro sustentável (Organização das Nações Unidas, 2016).

## **2 As dimensões da sustentabilidade**

A sustentabilidade, seja pela perspectiva da evolução recente do Direito Ambiental, seja pelo prisma das políticas públicas e iniciativas privadas implementadas a partir das conferências das Nações Unidas, efetiva-se como elemento catalisador de um novo paradigma axiológico. Nesta conformação, carrega em seu bojo, segundo a doutrina de Freitas, as determinações ético-jurídicas: a) de assegurar, às gerações presentes e futuras, o ambiente propício ao bem-estar; b) de responsabilização objetiva do Estado pela prevenção e pela precaução, para que chegue antes dos eventos danosos; c) de sindicabilidade ampla das escolhas públicas e privadas e d) de imposição da sustentabilidade como norte do desenvolvimento, e não o contrário (2019, p. 34).

A partir de tais considerações, o jurista propõe conceito de sustentabilidade segundo o qual

trata-se do princípio constitucional que determina, com eficácia direta e imediata, a responsabilidade do Estado e da sociedade pela concretização solidária do desenvolvimento material e imaterial, socialmente inclusivo, durável e equânime, ambientalmente limpo, inovador, ético e eficiente, no intuito de assegurar, preferencialmente de modo preventivo e precavido, no presente e no futuro, o direito ao bem-estar (Freitas, 2019, p. 45).

Resultado lógico do conceito formulado é o caráter multidimensional da sustentabilidade, consubstanciado no entrelaçamento das dimensões social, ética, econômica, ambiental e jurídico-política (Freitas, 2019, p. 55).

Para Boff, a sustentabilidade de uma sociedade mede-se por sua capacidade de inclusão de todos e de garantia dos meios de uma vida suficiente e decente (2015, p. 19).

De acordo com Garcia e Garcia, a dimensão social da sustentabilidade

[...] está baseada num processo de melhoria na qualidade de vida da sociedade através da redução das discrepâncias entre a opulência e a miséria com o nivelamento do padrão de renda, o acesso à educação, à moradia, à alimentação. Estando, então, intimamente ligada à garantia dos Direitos Sociais, previstos no artigo 6º da Carta Política Nacional, e da Dignidade da Pessoa Humana, princípio basilar da República Federativa do Brasil (2014, p. 44).

Efetivamente, a dimensão social da sustentabilidade reverbera o desafio de eliminar as desigualdades e garantir a dignidade da pessoa humana.

A concepção ética da sustentabilidade revela a conexão intersubjetiva, anímica e natural de todos, de que emana um dever universal de solidariedade, voltado ao bem-estar duradouro e ao não acumpliciamento com os danos injustos (Freitas, 2019, p. 68-69). Trata-se, na realidade, de uma questão existencial, pois importa no propósito de garantir a vida, não estando simplesmente relacionada à natureza, mas a toda uma relação entre indivíduo e o ambiente a sua volta, em complementariedade recíproca: aperfeiçoando o ambiente o homem aperfeiçoa a si mesmo (Soares; Cruz, 2012, p. 412). Assim, dimensão ética da sustentabilidade aponta para

o caminho do equilíbrio em uma visão não apenas antropocêntrica, o que de resto faz reconhecer o direito das futuras gerações de herdar um ambiente limpo.

Sua dimensão ambiental está no desafio de todos de garantir a sobrevivência humana e de todas as formas de vida. O próprio planeta corre riscos decorrentes da intervenção humana.

Como destaca Boff, se a prevalência do *Homo sapiens* e seu impacto planetário marca a era geológica do Antropoceno, também é sua característica a capacidade de destruição promovida pelo ser humano, acelerando o desaparecimento natural das espécies. O aquecimento global e os eventos climáticos extremos constituem realidade que a todos afeta. O fenômeno demanda dos habitantes do planeta as medidas fundamentais de se adaptar, sob pena de desaparecer, e de mitigar os efeitos danosos (2015, p. 21 e 27).

A dimensão econômica da sustentabilidade afigura-se crucial perspectiva para que se lide adequadamente com os custos e benefícios, diretos e indiretos, assim como com as escolhas entre eficiência e equidade intra e intergeracional, com o combate a toda forma de desperdício e com a regulação do mercado (Freitas, 2019, p. 76).

O mercado livre se transformou na realidade central, alheio ao controle estatal e da sociedade, capaz de converter tudo em mercadoria, subjugando a política aos interesses econômicos e exilando a ética. No mundo da insustentabilidade econômico-financeira mundial, exacerbaram-se a cultura do capitalismo e da acumulação ilimitada (Boff, 2015, p. 18).

Efetivamente, a disseminação das regras de livre mercado e o livre movimento do capital faz com que a economia seja isenta do controle político. Do Estado exige-se apenas o controle orçamentário, policiando e controlando pressões locais por intervenção estatal em defesa da população. A separação entre economia e política e a proteção da primeira contra a intervenção regulatória da segunda, diz Bauman, resulta na perda de poder da política (2021, p. 76). É emblemática, neste sentido, a tibiez do poder público na regulamentação do uso e ocupação do solo e exploração dos recursos naturais, assim como na respectiva fiscalização.

Finalmente, a dimensão jurídico-política da sustentabilidade leva à sua afirmação como princípio constitucional. Na arquitetura jurídica da Carta Magna a sustentabilidade caracteriza-se, para Freitas, como “valor supremo”, que demanda a realização, em bloco, de objetivos intergeracionais e condiciona o desenvolvimento, incorporando-lhe o valor do bem-estar duradouro. O entrelaçamento dos artigos 3º, 170, VI, e 225, entre outros, da Constituição, fazem da sustentabilidade objetivo fundamental da República e norte integrativo da interpretação do Direito (2019, p. 122-125).

Cruz aponta ainda para uma outra dimensão da sustentabilidade: a dimensão cultural, que cada vez mais deverá se incorporar às outras dimensões do desenvolvimento, como a social e a econômica, a partir de uma gestão sustentável do patrimônio cultural (2019, p. 23).

### **3 Patrimônio cultural**

O patrimônio cultural de um povo ou nação são bens portadores de referência à identidade, à ação ou à memória de seus grupos sociais. Representa seu ser, sua essência, suas manifestações, suas memórias; vincula seus pertencentes, outorga-lhes identidade e os diferencia de outros grupos.

Nem toda produção cultural integra o patrimônio cultural. Este resulta de um processo de seleção daqueles bens significativos e identitários. Nesse aspecto, o patrimônio cultural implica uma seleção de emblemas relevantes ou essenciais de uma determinada comunidade, reforçando identidades, promovendo solidariedade, recuperando memórias, ritualizando sociabilidades, e transmitindo legados para o futuro (Miranda, 2021, p. 32).

Segundo Marchesan, o patrimônio cultural constitui

[...] o conjunto de bens, práticas sociais, criações, materiais ou imateriais de determinada nação e que, por sua peculiar condição de estabelecer diálogos temporais e espaciais relacionados àquela cultura, servindo de testemunho e de referência às gerações presentes e futuras, constitui valor de pertença pública, merecedor de proteção jurídica e fática por parte do Estado (2007, p. 49).

Essa noção acomoda-se ao tratamento constitucional dado à matéria. A Constituição da República de 1988 albergou concepção abrangente de patrimônio cultural, estabelecendo, no art. 216, que o constituem os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação e à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira.<sup>1</sup>

---

<sup>1</sup> Eis o conteúdo da norma constitucional brasileira: “Art. 216. Constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem:

I - as formas de expressão;

II - os modos de criar, fazer e viver;

III - as criações científicas, artísticas e tecnológicas;

IV - as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações artístico-culturais;

V - os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico.

§ 1º O Poder Público, com a colaboração da comunidade, promoverá e protegerá o patrimônio cultural brasileiro, por meio de inventários, registros, vigilância, tombamento e desapropriação, e de outras formas de acautelamento e preservação.

§ 2º Cabem à administração pública, na forma da lei, a gestão da documentação governamental e as providências para franquear sua consulta a quantos dela necessitem.

§ 3º A lei estabelecerá incentivos para a produção e o conhecimento de bens e valores culturais.

§ 4º Os danos e ameaças ao patrimônio cultural serão punidos, na forma da lei.

§ 5º Ficam tombados todos os documentos e os sítios detentores de reminiscências históricas dos antigos quilombos.

A Lei Maior consolidou, dessarte, a expressão “patrimônio cultural”, considerada tecnicamente mais adequada por abranger todas as espécies de bens culturais que o compõem (Miranda, 2021, p. 33).

É amplo o rol de bens protegidos, abrangendo os bens de natureza material e imaterial, incluindo as formas de expressão; os modos de criar, fazer e viver; as criações científicas, artísticas e tecnológicas; as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações artístico-culturais; e os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico.

A Constituição de 1988 reverberou importantes declarações internacionais de reconhecimento do patrimônio cultural como integrante do conjunto dos direitos humanos e, portanto, fundado na ideia da dignidade da pessoa humana. É o caso da Declaração Universal dos Direitos Humanos, proclamada pela Assembleia Geral das Nações Unidas, em 1948, que reconheceu o direito de toda pessoa de exigir a satisfação dos direitos culturais indispensáveis (art. 22)<sup>2</sup> e de tomar parte livremente na vida cultural da comunidade, de fruir as artes e de participar no progresso científico e nos benefícios que deste resultam (art. 27, 1).<sup>3</sup> Repercutiu também, entre outras, a Convenção de Paris para a Proteção do Patrimônio Mundial, Cultural e Natural, de 1972, que incumbiu a cada Estado signatário o dever de identificar seu patrimônio cultural, e reconhecer a obrigação de assegurar sua identificação, proteção, conservação, valorização e transmissão às gerações futuras.<sup>4</sup>

O patrimônio cultural contextualiza-se, assim, como direito fundamental. Pode-se afirmar, com efeito, que os direitos fundamentais vêm a se constituir nos direitos humanos incorporados ao ordenamento jurídico doméstico, ou na positivação, pelo Estado, dos direitos morais das pessoas (Barroso, 2022, p. 553).

---

§ 6º É facultado aos Estados e ao Distrito Federal vincular a fundo estadual de fomento à cultura até cinco décimos por cento de sua receita tributária líquida, para o financiamento de programas e projetos culturais, vedada a aplicação desses recursos no pagamento de:

I - despesas com pessoal e encargos sociais;

II - serviço da dívida;

III - qualquer outra despesa corrente não vinculada diretamente aos investimentos ou ações apoiados” (§ 6º e incisos incluídos pela Emenda Constitucional n. 42, de 2003).

<sup>2</sup> “Artigo 22º. Toda a pessoa, como membro da sociedade, tem direito à segurança social; e pode legitimamente exigir a satisfação dos direitos econômicos, sociais e culturais indispensáveis, graças ao esforço nacional e à cooperação internacional, de harmonia com a organização e os recursos de cada país”.

<sup>3</sup> “Artigo 27º, 1. Toda a pessoa tem o direito de tomar parte livremente na vida cultural da comunidade, de fruir as artes e de participar no progresso científico e nos benefícios que deste resultam”.

<sup>4</sup> “Artigo 4º Cada um dos Estados parte na presente Convenção deverá reconhecer que a obrigação de assegurar a identificação, protecção, conservação, valorização e transmissão às gerações futuras do património cultural e natural referido nos artigos 1.º e 2.º e situado no seu território constitui obrigação primordial. Para tal, deverá esforçar-se, quer por esforço próprio, utilizando no máximo os seus recursos disponíveis, quer, se necessário, mediante a assistência e a cooperação internacionais de que possa beneficiar, nomeadamente no plano financeiro, artístico, científico e técnico”.

Como assevera Miranda, sua fruição é corolário da dignidade da pessoa humana e da cidadania, que são fundamentos da República Federativa do Brasil. A tutela desse direito fundamental de terceira geração, de natureza difusa, pertencente à humanidade, preserva sua memória e seus valores e assegura a sua transmissão às gerações futuras (2021, p. 52).

Nesse contexto, o § 1º do art. 216 da Constituição estabeleceu o dever do Poder Público, em colaboração com a comunidade, de promover e proteger o patrimônio cultural brasileiro, por meio dos instrumentos postos à disposição, como inventários, registros, vigilância, tombamento e desapropriação, além de outras formas de acautelamento e preservação.

O dispositivo constitucional implica, a um só tempo, o reconhecimento das perspectivas defensiva (ou negativa) e prestacional (positiva) do direito fundamental. Consoante Fensterseifer, a primeira está vinculada à compreensão de que o exercício e a eficácia de determinado direito fundamental exigem uma conduta negativa por parte do Estado (e às vezes, também, do particular), i.e., uma não ingerência no âmbito de proteção de determinado direito; já a perspectiva prestacional está conectada à ideia de que, para a efetivação do direito fundamental, é necessária a atuação do Estado (também dos particulares) no sentido de realizar alguma prestação material (2008, p. 185-186).

Por outro prisma, o patrimônio cultural insere-se em uma concepção ampla de meio ambiente, merecendo proteção nos mesmos termos. Milaré defende uma visão holística de meio ambiente, que vai além dos limites estreitos da ecologia tradicional, para abranger toda a natureza original (natural) e artificial, assim como os bens culturais correlatos (2015, p. 139).

Esse entendimento, que pressupõe a existência de outras dimensões de meio ambiente na Constituição,<sup>5</sup> é, em geral, compartilhado na doutrina jurídica brasileira (Fensterseifer, 2008, p. 163).

#### **4 Patrimônio cultural e sustentabilidade**

O enfoque que se busca dar a este artigo pressupõe a emergência de um novo paradigma axiológico impulsionado pela sustentabilidade. Esse novo paradigma, essencialmente, reconhece o direito fundamental das gerações presentes e futuras ao bem-estar, impondo ao Estado e à sociedade o dever de o concretizar, por meio da promoção do desenvolvimento social, econômico, ambiental, ético e jurídico-político.

O patrimônio cultural, como direito fundamental das gerações presentes e futuras, e como parte indissociável de um patrimônio ambiental *lato sensu*, tem sua seleção, gestão,

---

<sup>5</sup> Reconhece-se, nesse olhar, o meio ambiente natural (art. 225), o meio ambiente cultural (art. 216), o meio ambiente artificial ou urbano (art. 182) e o meio ambiente do trabalho (art. 200, VIII).

preservação e fruição submetidas à lógica de uma solidariedade intergeracional e de uma sustentabilidade multidimensional.

Ganha destaque, neste sentido, a Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável, adotada pela ONU na Cúpula das Nações Unidas sobre o Desenvolvimento Sustentável, em 2015. O plano de ação instituído contém 17 Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) e 169 metas. O documento aborda expressamente o patrimônio cultural no Objetivo 11 (“Tornar as cidades e os assentamentos humanos inclusivos, seguros, resilientes e sustentáveis”), cuja Meta 11.4 consiste em “fortalecer esforços para proteger e salvaguardar o patrimônio cultural e natural do mundo” (Organização das Nações Unidas, 2015).

De grande importância é a Nova Agenda Urbana, adotada na Conferência Habitat III. O documento volta-se para “um futuro melhor e mais sustentável”, com o propósito de garantir a todos direitos e acesso iguais aos benefícios e oportunidades (Organização das Nações Unidas, 2016).

Relativamente ao tema em debate, diversas passagens da Nova Agenda Urbana merecem destaque como incentivadoras de um diálogo entre o patrimônio cultural e a sustentabilidade. Os itens 38 e 45, v.g., declaram o compromisso de valorizar de forma sustentável o patrimônio cultural (material e imaterial) por meio de políticas urbanas e territoriais integradas e investimentos adequados para o salvaguardar e o promover, enfatizando seu papel na reabilitação e revitalização de áreas urbanas, no fortalecimento da participação social e do exercício da cidadania<sup>6</sup> e no desenvolvimento de economias urbanas vibrantes, sustentáveis e inclusivas.<sup>7</sup> O item 60 insere a conservação do patrimônio em um contexto de maior produtividade de economia urbana, como setor de alto valor agregado.<sup>8</sup>

O item 124 representa o compromisso de incluir a cultura como componente prioritário dos planos e estratégias urbanos, e salvaguardar o patrimônio cultural dos impactos negativos

---

<sup>6</sup> “38. Comprometemo-nos a valorizar de forma sustentável o patrimônio natural e cultural, tanto material quanto imaterial, em cidades e assentamentos humanos, conforme o caso, por meio de políticas urbanas e territoriais integradas e investimentos adequados nos níveis nacional, subnacional e local, para salvaguardar e promover infraestruturas e locais culturais, museus, culturas e línguas indígenas, bem como o conhecimento tradicional e as artes, enfatizando o papel que exercem na reabilitação e revitalização de áreas urbanas, e no fortalecimento da participação social e do exercício da cidadania”.

<sup>7</sup> “45. Comprometemo-nos a desenvolver economias urbanas vibrantes, sustentáveis e inclusivas, com base em potenciais endógenos, vantagens competitivas, patrimônio cultural e recursos locais, bem como infraestrutura resiliente com utilização eficiente de recursos; promover o desenvolvimento industrial sustentável e inclusivo, e padrões de consumo e de produção sustentáveis; e promover um ambiente favorável aos negócios e à inovação, bem como à subsistência”.

<sup>8</sup> “60. Comprometemo-nos a sustentar e apoiar as economias urbanas na transição progressiva para uma maior produtividade por meio de setores de alto valor agregado, promovendo a diversificação, modernização tecnológica, pesquisa e inovação, incluindo a criação de empregos decentes, produtivos e de qualidade, inclusive por meio da promoção de indústrias culturais e criativas, turismo sustentável, artes performáticas e atividades de conservação do patrimônio, entre outras”.

do desenvolvimento urbano.<sup>9</sup> O item 125 enaltece o patrimônio cultural no âmbito do desenvolvimento urbano sustentável em razão de seu papel incentivador da participação e da responsabilidade, e antevê o uso inovador e sustentável de monumentos e sítios arquitetônicos com a intenção de criar valor, por meio de restauração e adaptação responsáveis.<sup>10</sup>

Claro está, por meio dessas importantes declarações, que o patrimônio cultural dialoga e se insere no paradigma da sustentabilidade, e que o faz observando seu caráter multidimensional.

O patrimônio cultural tem desempenho imprescindível na dimensão social desse paradigma da sustentabilidade. Na definição trazida em sede constitucional, estatui-se como referencial da identidade, da ação e da memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, não se limitando à sua expressão material (monumentos, conjuntos arquitetônicos etc.), mas albergando os bens de natureza imaterial.

A tutela do patrimônio no Brasil, como celebra Milaré, deixou de se resumir ao eixo Rio-São Paulo e ao Barroco mineiro e nordestino, aos bens de excepcional valor arquitetônico ou àqueles ligados à história das elites (2015, p. 569).

O constituinte positivou o pluralismo cultural, reconhecendo a diversidade da cultura brasileira, de modo a abranger todas as classes e grupos sociais, das mais variadas origens étnicas ou regiões do país, fazendo da proteção do patrimônio cultural elemento determinante para a construção de um Estado social na democracia (Gomes, 2012, p. 12).

O patrimônio cultural é, ademais, expressão da própria dignidade da pessoa humana, a qual pressupõe o valor intrínseco de toda pessoa e a autonomia individual (Barroso, 2022, p. 552). Em uma dimensão social, a dignidade não reside apenas na pessoa considerada individualmente, mas realiza-se também na dignidade de todos os membros da comunidade humana (Fensterseifer, 2008, p. 33). O patrimônio cultural importa na preservação da memória coletiva, o que é vital para o respeito a sua identidade e diversidade e, por conseguinte, para a autodeterminação individual e coletiva.

---

<sup>9</sup> “124. Incluiremos a cultura como um componente prioritário dos planos e estratégias urbanos na adoção de instrumentos de planejamento, incluindo planos diretores, diretrizes de zoneamento, códigos de obras, políticas de gestão costeira e políticas de desenvolvimento estratégico que salvaguardem uma gama diversificada de patrimônios culturais materiais e imateriais e paisagens, e iremos protegê-los de potenciais impactos negativos do desenvolvimento urbano”.

<sup>10</sup> “125. Fomentaremos a valorização do patrimônio cultural para o desenvolvimento urbano sustentável e reconheceremos seu papel como incentivador da participação e da responsabilidade. Promoveremos o uso inovador e sustentável de monumentos e sítios arquitetônicos com a intenção de criar valor, por meio de restauração e adaptação responsáveis. Envolveremos os povos indígenas e as comunidades locais na promoção e disseminação de conhecimento do patrimônio cultural material e imaterial e da proteção de expressões e línguas tradicionais, em especial por meio do uso de novas tecnologias e técnicas”.

Sobre a dimensão econômica, Mendes defende situar-se a contribuição da sustentabilidade na eficiência na gestão e alocação de recursos e investimentos, tanto na área pública quanto privada. Por isso, a compatibilização das práticas de mercado com a preservação importa no desafio de aumentar a geração de riqueza de forma sustentável e, ao mesmo tempo encontrar mecanismos para uma distribuição justa e homogênea (2018, p. 128).

Essa compatibilização é imprescindível, pois nem todo desenvolvimento econômico constitui desenvolvimento: a economia voltada apenas para curto prazo não se concilia com o plano axiológico da sustentabilidade, porque ignora prioridades (Freitas, 2019, p. 124).

A dimensão econômica “foca-se no desenvolvimento da economia com a finalidade de gerar melhor qualidade de vida às pessoas” (Garcia; Garcia, 2014, p. 44).

Essa visão é reforçada pelo pensamento de Varine, para quem o desenvolvimento só é sustentável, e, portanto, real, se feito em harmonia com o patrimônio. Logo, o desenvolvimento demanda a participação efetiva, ativa e consciente, da comunidade que detém esse patrimônio (2013, p. 21).

Não há despropósito em cotejar esse argumento com a ideia de decrescimento como projeto local advogada por Latouche. Um dos oito “erres” de seu *círculo virtuoso de decrescimento sereno* está na *relocalização*, a renovar a fórmula ecologista de pensar globalmente e agir localmente (2009, p. 58).

Para o pensador francês, a regionalização e a reinserção da economia na sociedade local preservam o meio ambiente que, em última análise, é a base da própria economia (Latouche, 2009, p. 68).

Nessa linha, Varine destaca ofícios e atividades econômicas necessárias para uma utilização viável do patrimônio ou que dele são uma consequência, presumindo que quanto mais o patrimônio é considerado em sua globalidade e sua proximidade, mais serviços correspondentes devem estar próximos ao local: conservadores, restauradores, profissionais de turismo, sonorização, iluminação e sinalética; arquitetos, construção civil, decoradores; hospedagem, alimentação e transporte etc., além dos serviços públicos responsáveis por zelar pelo patrimônio e por sua manutenção (2013, p. 221).

Quanto à dimensão ética, pode-se afirmar, com Marchezan, que o patrimônio cultural é a base sobre a qual a civilização se edifica e evolui, e que no âmbito nacional identifica-se com os valores precípuos de uma Nação e representa os alicerces da construção de um país (2007, p. 68).

Segundo Soares e Cruz, o espaço do *ethos* (a morada) não é dado ao homem, mas é por ele construído e incessantemente reconstruído; por isso, antes de habitar o *oikos* (casa, lar)

da natureza, o homem deve habitar seu *oikos* espiritual, no mundo da cultura, que é constitutivamente ético. Desconhecendo-se a si mesmo, deixa o homem de administrar a própria vida e realizar o próprio projeto existencial (2012, p. 412).

A dimensão ética do patrimônio cultural tem implicações existenciais: sua carga histórica e identitária é determinante para desenvolvimento da personalidade humana e das relações de solidariedade intra e intergeracional.

Finalmente, por uma dimensão ambiental, assim como por uma dimensão jurídico-política da sustentabilidade, na perspectiva do patrimônio cultural, depreende-se a existência de vínculos normativos e principiológicos que impõem à sociedade e ao Estado um dever de proteção. A par do que dispõem o art. 216 e o art. 225 da Constituição, há um cabedal de normas e princípios de base constitucional que refletem o paradigma da sustentabilidade.

Podem-se mencionar, em uma relação seguramente não exaustiva, o *princípio da proteção*, decorrência direta dos dispositivos nomeados, e os *princípios da prevenção* (atuação preventiva em relação a danos prováveis e previsíveis) e da *precaução* (atuação preventiva em relação a danos possíveis). Tais preceitos implicam uma redefinição da responsabilidade estatal, conforme Freitas, a partir da ideia de que o Estado existe para resguardar objetivos da sustentabilidade, não o contrário, i.e., para criar uma atmosfera antecipatória da responsabilidade intertemporal, de sorte que os danos não aconteçam ou, na pior das hipóteses, deixem de ocorrer, precificando a inoperância e recusando omissões antijurídicas (2019, p. 300).

Refira-se, também, o *princípio da solidariedade intergeracional* (art. 225, *caput*, da Constituição), baseado no reconhecimento de que os membros da espécie humana são mantenedores do meio ambiente natural e cultural do planeta em comum com todas as gerações, as pretéritas, a presente e as futuras. A geração presente é beneficiária de sua fruição, todavia incumbida do dever moral de transmiti-lo para as gerações futuras; ademais, uma sociedade humana não pode sobreviver sem a transmissão cultural de uma para outra geração (Marchesan, 2007, p. 155-167).

O *princípio da função sociocultural da propriedade*, que se extrai do art. 5º, XXIII, art. 170, III, e art. 182, § 2º, todos da Constituição, impõe que o direito de propriedade, posto que fundamental, não seja ilimitado, sendo defeso à propriedade ser usada em detrimento da sociedade. Conforme Miranda, os proprietários de bens culturais devem exercer o direito sobre eles não unicamente em seu próprio e exclusivo interesse, mas em benefício da coletividade; é o cumprimento de sua função social que legitima o exercício do direito de propriedade, sendo

lícito ao poder público impor ao proprietário comportamento positivo voltado à preservação do patrimônio cultural (2021, p. 74).

Em uma perspectiva sustentável deve-se atentar, porém, ao *princípio da justa distribuição de ônus e bônus*, o qual, segundo o mesmo autor, traz equilíbrio e justiça no cumprimento dos deveres por quem possui bem integrante do patrimônio cultural, mediante concessão de tratamento diferenciado por parte do poder público (com isenções fiscais e incentivos econômicos, v.g.) (Miranda, 2021, p. 79).

Essas ajudas públicas, diz Varine, não são mais que testemunhos do reconhecimento do Estado ao papel de “conservador” desempenhado pelo proprietário, e se não são suficientes para cobrir significativamente seus custos de manutenção, não devem contribuir para ocultar a interdependência social, cultural e econômica que liga o proprietário à comunidade local e ao seu desenvolvimento (2013, p. 26).

Com efeito, a solidariedade da comunidade, aliada às políticas públicas de preservação, é pressuposto do *princípio da valorização cultural sustentável*, que busca conciliar o processo de expansão do patrimônio cultural com a demanda sempre crescente de recursos, impedindo que uma gestão empreendedora descure do escopo primário da valorização, i.e., a difusão dos bens culturais. A valorização sustentável deve-se dar por meio de uma gestão prudente que contemple o longo prazo sem perder de vista a essencialidade do bem (a função de testemunho para as presentes e futuras gerações) nem os moradores do entorno (Marchesan, 2007, p. 186-190).

Tais postulados caminham no sentido de concretizar o paradigma da sustentabilidade, cuja maior novidade reside na perspectiva de que o Estado existe para estimular condições institucionais apropriadas ao bem-estar das gerações presentes sem sacrificar o bem-estar das gerações futuras (Freitas, 2019, p. 295).

### **Considerações finais**

Os impactos causados pela industrialização e exploração inconsequente dos recursos naturais repercutem no meio ambiente, na economia e na sociedade em todo o planeta. As conferências mundiais sobre o meio ambiente realizadas pelas Nações Unidas desde Estocolmo (1972) foram determinantes para consagrar o direito ao ambiente como direito fundamental, constitucionalizar o Direito Ambiental e dar origem ao conceito de desenvolvimento sustentável, integrado pelos componentes social, econômicos e ambiental.

A concepção de sustentabilidade, no entanto, evoluiu para constituir um novo paradigma axiológico voltado à garantia, às gerações futuras, de um ambiente propício ao bem-estar, por meio de desenvolvimento material e imaterial ético, solidário e inclusivo. Esse

conceito revelou-se multidimensional, composto por dimensões econômica, ambiental, social, ética e jurídico-política.

O patrimônio cultural constitui-se de bens portadores de referência à identidade, à ação ou à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira. A Constituição de 1988 deu-lhe ampla caracterização, para alcançar os bens de natureza material e imaterial, e o configurar como direito fundamental. Sua fruição é corolário da dignidade humana, cuja tutela é dever do poder público, em colaboração com a sociedade. Insere-se, ademais, em uma concepção holística de meio ambiente, compondo o ambiente cultural.

O patrimônio dialoga e se insere no paradigma da sustentabilidade, contexto em que se destaca na Agenda 2030 para o desenvolvimento sustentável e na Nova Agenda Urbana, adotadas pela ONU. Sua inserção observa o caráter multidimensional da sustentabilidade.

Evidenciou-se a potencialidade do patrimônio cultural de promover inclusão social, geração e distribuição de riqueza e ao mesmo tempo espelhar a memória e a identidade dos grupos que compõem a sociedade nacional, inspirando uma convivência ética e solidária, também no nível intergeracional. A dimensão jurídico-política viabiliza a positivação de normas e postulados de natureza constitucional com vistas a assegurar sua fruição pelas presentes e futuras gerações.

Afinal, nas palavras de Hugues de Varine, “ele é herdado, transformado, produzido e transmitido de geração em geração. Ele pertence ao futuro” (2013, p. 20).

### **Referências das fontes citadas**

BARROSO, Luís Roberto. **Curso de Direito Constitucional Contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo**. 10. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2022. 712 p.

BAUMAN, Zygmunt. **Globalização: as consequências humanas**. 1. ed. Tradução de Marcus Penchel. Rio de Janeiro: Zahar, 2021. 145 p.

BOFF, Leonardo. **Sustentabilidade: o que é: o que não é**. 4. ed. Rio de Janeiro: Vozes, 2015. 200 p.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF. Presidência da República. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm)>. Acesso em: 6 ago. 2023.

CRUZ, Paulo Márcio. A sustentabilidade e o patrimônio cultural como elementos ambiental, social e econômico. In: SOUZA, Maria Cláudia da Silva Antunes de (Org.). **Sustentabilidade e meio ambiente: relação multidimensional**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2019. 408 p.

FENSTERSEIFER, Tiago. **Direitos fundamentais e proteção do ambiente**: a dimensão ecológica da dignidade humana no marco jurídico constitucional do Estado Democrático de Direito. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2008. 306 p.

FREITAS, Juarez. **Sustentabilidade**: direito ao futuro. 4. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2019. 416 p.

GARCIA, Denise Schmitt Siqueira. O caminho para sustentabilidade. In: GARCIA, Denise Schmitt Siqueira (Org.). **Debates sustentáveis**: análise multidimensional e governança ambiental. Itajaí: UNIVALI, 2015. *E-book*.

GARCIA, Denise Schmitt Siqueira; GARCIA, Heloíse Siqueira. Dimensão social do princípio da sustentabilidade: uma análise do mínimo existencial ecológico. In: SOUZA, Maria Cláudia da Silva Antunes de; GARCIA, Heloíse Siqueira (Orgs.). **Lineamentos sobre sustentabilidade segundo Gabriel Real Ferrer**. Itajaí: UNIVALI, 2014. *E-book*.

GOMES, Enéias Xavier. O patrimônio cultural como direito fundamental. In: ALMEIDA, Gregório Assagra de; SOARES JÚNIOR, Jarbas; MIRANDA, Marcos Paulo de Souza (Coord.). **Patrimônio cultural**. Belo Horizonte: Del Rey, 2013. p. 01-26.

GOMES, Magno Federici; FERREIRA, Leandro José. Políticas públicas e os objetivos do desenvolvimento sustentável. In: **Direito e Desenvolvimento**. João Pessoa, v. 9, n. 2, p. 155-178, ago./dez. 2018.

LATOUCHE, Serge. **Pequeno tratado do decrescimento sereno**. 1. ed. Tradução de Claudia Berliner. São Paulo: Editora WMF Martins Fontes, 2009. 170 p.

MARCHESAN, Ana Maria Moreira. **A tutela do patrimônio cultural sob o enfoque do Direito Ambiental**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007. 317 p.

MENDES, Marcelo. **Os sistemas de proteção ao patrimônio cultural na Espanha e no Brasil**: um cotejo diacrônico sob a perspectiva da análise econômica do Direito. 165 p. Dissertação (Mestrado em Ciência Jurídica) – Programa de pós-graduação stricto sensu em Ciência Jurídica – PPCJ – da Universidade do Vale do Itajaí – Univali, Itajaí, 2018.

MILARÉ, Édis. **Direito do ambiente**. 10. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. 1.707 p.

MIRANDA, Marcos Paulo de Souza. **Introdução ao Direito do Patrimônio Cultural Brasileiro**. Belo Horizonte: 3i Editora, 2021. 320 p.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Habitat III**: Nova Agenda Urbana. 2016. Disponível em: <<https://habitat3.org/wp-content/uploads/NUA-Portuguese-Brazil.pdf>>. Acesso em: 6 ago. 2023.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. 1948. Disponível em <<https://www.ohchr.org/en/human-rights/universal-declaration/translations/portuguese>>. Acesso em: 6 ago. 2023.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável**. 2015. Disponível em: <<https://brasil.un.org/pt-br/91863-agenda-2030-para-o-desenvolvimento-sustentavel>>. Acesso em: 6 ago. 2023.

PASOLD, Cesar Luiz. **Metodologia da pesquisa jurídica: teoria e prática**. 14. ed. Florianópolis: Empório Modara, 2018. 248 p.

SOARES, Josemar; CRUZ, Paulo Márcio. **Critério ético e sustentabilidade na sociedade pós-moderna: impactos nas dimensões econômicas, transnacionais e jurídicas**. In: **Novos Estudos Jurídicos**, Itajaí- (SC), v. 17, n. 3, p. 401–418, 2012. DOI: 10.14210/nej.v17n3.p401-418. Disponível em: <https://periodicos.univali.br/index.php/nej/article/view/4208>. Acesso em: 26 jan. 2023.

UNESCO. **Convenção para a proteção do patrimônio mundial, cultural e natural**. 1972. Disponível em: <<https://whc.unesco.org/archive/convention-pt.pdf>>. Acesso em: 6 ago. 2023.

VARINE, Hugues de. **As raízes do futuro: o patrimônio a serviço do desenvolvimento local**. Tradução de Maria de Lourdes Parreiras Horta. Porto Alegre: Medianiz, 2013. 256 p.